AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065826 - DF (2025/0372438-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
		JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	:	E M P (MENOR)
REPR. POR	:	E M P
ADVOGADA	:	ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o

Documento eletrônico VDA57925386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:57:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 69915d0b-ceb6-4668-8d0c-9b1a356e3dea

resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca do relatório médico e da adequação técnico-científica do uso da somatropina ao quadro específico da autora demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57925386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:57:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 69915d0b-ceb6-4668-8d0c-9b1a356e3dea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065826 - DF (2025/0372438-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
		JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	:	E M P (MENOR)
REPR. POR	:	E M P
ADVOGADA	:	ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o

Documento eletrônico VDA57295552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: ccf1ba4d-8229-46fb-9810-d86ec07ed624

resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca do relatório médico e da adequação técnico-científica do uso da somatropina ao quadro específico da autora demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 910):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera a ocorrência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Sustenta que as Súmulas 283/STF e 7/STJ não são aplicáveis ao caso em apreço pois, segundo afirma, impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e o deslinde da controvérsia prescinde de reexame de qualquer prova

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57295552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: ccf1ba4d-8229-46fb-9810-d86ec07ed624

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Prosseguindo, observa-se que ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 640-645):

> Da análise dos autos, constata-se que a Autora teve diagnóstico de nanismo (CID 10 – E34.3), ou seja, baixa estatura idiopática, apresentando queda na previsão de estatura final, com risco de estatura abaixo do padrão populacional, sendo indicado o tratamento de Somatropina na dose de 0,15 Ul/kg/dia, em doses subcutâneas com indicação médica de somatropina.
> O tratamento foi recusado pelo plano de saúde apelante sob a justificativa de que o procedimento pleiteado não está previsto no rol da ANS e se encontra fora da cobertura do GDF Saúde.
> Como se sabe, os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua condição de vida, sendo imperioso o atendimento às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados.
> Imperioso destacar que o Decreto Distrital nº 27.231/2006 que regula o plano de saúde GDF-Saúde dispõe, no artigo 19, que os procedimentos cobertos pelo plano de saúde a título ambulatorial ou de internação são os previstos na Resolução Normativa nº 82/2004, da Agência Nacional de Saúde – ANS, que estabelece o rol de procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde.
> Apesar de meu posicionamento pessoal, ressalto que, em decisão datada de 08/06/2022, a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP, fixou tese quanto à taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS.
> O Superior Tribunal de Justiça fixou, ainda, parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de tratamentos com recomendação médica, sem

Documento eletrônico VDA57295552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: ccf1ba4d-8229-46fb-9810-d86ec07ed624

substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor. Confira-se:
[...]
Relevante destacar também a recente Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.
[...]
Da análise da alteração legislativa, constata-se que a nova lei mitigou a dita taxatividade do rol da ANS, ao determinar a cobertura de tratamentos não previstos na lista de referência básica, desde que comprovada a eficácia do procedimento ou que exista recomendação por órgãos técnicos.
O referido entendimento legislativo, fortalece o entendimento de que o custeio de tratamento ou procedimento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la.
Em outras palavras, cabe ao médico, que detém o conhecimento técnico a respeito da viabilidade e da eficiência do tratamento, como também das condições específicas e particulares do paciente, escolher a melhor orientação terapêutica, nada obstante a nova legislação ressaltar que para tratamento ou procedimento prescrito que não esteja previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, seja necessária a "I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, . desde que sejam aprovadas também para seus nacionais"
Na espécie, não se insurge o plano de saúde acerca do diagnóstico da autora, mas sim, acerca do tratamento prescrito, segundo o qual entende não ser passível de autorização, por não estarem contemplados no rol da ANS e segundo cláusulas limitativas expressas no contrato.
Não se pode olvidar que a recusa em fornecer tratamento e ou materiais necessários à cura e/ou melhora da qualidade de vida de beneficiários de plano de saúde tem sido encarada pela jurisprudência como conduta vedada, pois, repito, havendo cobertura contratual que abrange a patologia, cabe ao médico, e não ao plano de saúde, estabelecer qual o tratamento necessário a ser realizado.
[...]
Assim, havendo justificativa médica para o delineamento da diretriz terapêutica (ID 64369347) e estando a doença elencada no rol de doenças cobertas pelo plano de saúde, de rigor a autorização do tratamento na forma solicitada pelo médico assistente, sob pena de desvirtuamento da própria finalidade do contrato, cujo objeto é a

Documento eletrônico VDA57295552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: ccf1ba4d-8229-46fb-9810-d86ec07ed624

> proteção à vida. Ademais, como bem ressaltou o d. Magistrado a quo, "o medicamento somatropina é previsto na Resolução n. 465/2021 da ANS, sob o nome 'Hormônio do Crescimento (HGH)'. O medicamento também foi incorporado em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para tratamento da Síndrome de Turner e Deficiência do Hormônio do Crescimento no âmbito do SUS, mediante recomendação da Conitec."
> Desta forma, a conduta da requerida constitui ato ilícito, porquanto contraria os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, uma vez que restringe direitos inerentes à natureza do contrato de assistência à saúde.
> Assim, havendo justificativa médica para o delineamento da diretriz terapêutica e estando a patologia elencada no rol de doenças cobertas pelo plano de saúde, de rigor a autorização do tratamento na forma solicitada pelo médico assistente, sob pena de desvirtuamento da própria finalidade do contrato, cujo objeto é a proteção à vida.
> Também não merece prosperar o fundamento de previsão contratual de exclusão de fornecimento de medicamento de uso domiciliar, porquanto abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

O recurso especial, contudo, não apresentou argumentação contra os seguintes fundamentos do acórdão recorrido: (***i***) a Lei 14.454/2022 mitigou a taxatividade do rol da ANS, ao determinar a cobertura de tratamentos não previstos na lista de referência básica, desde que comprovada a eficácia do procedimento ou que exista recomendação por órgãos técnicos; (***ii***) havendo cobertura contratual que abrange a patologia, cabe ao médico, e não ao plano de saúde, estabelecer qual o tratamento necessário a ser realizado; (***iii***) "o medicamento somatropina é previsto na Resolução n. 465/2021 da ANS, sob o nome 'Hormônio do Crescimento (HGH)'. O medicamento também foi incorporado em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para tratamento da Síndrome de Turner e Deficiência do Hormônio do Crescimento no âmbito do SUS, mediante recomendação da Conitec"; e (***iv***) havendo justificativa médica para o delineamento da diretriz terapêutica e estando a patologia elencada no rol de doenças cobertas pelo plano de saúde, de rigor a autorização do tratamento na forma solicitada pelo médico assistente, sob pena de desvirtuamento da própria finalidade do contrato, cujo objeto é a proteção à vida.

Documento eletrônico VDA57295552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: ccf1ba4d-8229-46fb-9810-d86ec07ed624

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF: "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Reitera-se, ainda, que infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca do relatório médico e da adequação técnico-científica do uso da somatropina ao quadro específico da autora demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57295552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: ccf1ba4d-8229-46fb-9810-d86ec07ed624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.826 / DF

Número Registro: 2025/0372438-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07015278620248070016 7015278620248070016

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
	JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	: E M P (MENOR)
REPR. POR	: E M P
ADVOGADA	: ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
	JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	: E M P (MENOR)
REPR. POR	: E M P
ADVOGADA	: ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175

Documento eletrônico VDA57901065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:21:42
Código de Controle do Documento: 98ade395-4108-4dc9-b931-608224080ca7

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:21:42
Código de Controle do Documento: 98ade395-4108-4dc9-b931-608224080ca7